



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.272 - SP (2009/0145481-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÔNICA RODRIGUES FERREIRA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO POR CRIMES DE ROUBO E LATROCÍNIO. FALTA GRAVE (PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME - FURTO TENTADO). REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL SEM A PRÉVIA OUVIDA DA APENADA PELO MAGISTRADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 118, § 2 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA ANULAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DA PACIENTE, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, MANTIDA A ATUAL SITUAÇÃO PRISIONAL DA PACIENTE.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico de que, antes da regressão definitiva de regime prisional por força de cometimento de falta grave, no caso, fato definido como crime - tentativa de furto, é imprescindível a ouvida prévia do apenado (art. 118, I da LEP).

2. Ordem concedida, para anular a decisão que determinou a regressão de regime da paciente, para que outra seja proferida, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mantida a atual situação prisional da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.272 - SP (2009/0145481-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÔNICA RODRIGUES FERREIRA (PRESA)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de MÔNICA RODRIGUES FERREIRA, em adversidade a acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado:

Habeas Corpus. Regressão ao regime fechado. Preliminar de nulidade da decisão, visto que não houve intimação da defesa e foi ouvida perante autoridade incompetente. No mérito, alega desproporcionalidade entre a falta grave praticada e a regressão de regime. Objetiva o restabelecimento do regime semiaberto. Nulidades incorrentes. Assistência de advogado de confiança da sentenciada. Embora não tenha sido conduzida a presença do Magistrado, como se recomendava, sua justificativa foi colhida antes da decisão de regressão, sem demonstração de qualquer prejuízo. Peculiaridade do caso. Confissão da paciente tanto na esfera administrativa quanto no feito em que restou condenada. Não há que se falar em desproporcionalidade. A prática de qualquer falta grave, prevista pela LEP, demonstra inaptidão para o regime mais brando. Não há constrangimento ilegal evidente a ser reparado nesta seara estreita. Ordem denegada. (fls. 72).

2. No presente *mandamus*, insiste-se na existência de ilegalidade por parte do MM. Juiz da VEC, que determinou a regressão de regime da paciente - condenada a penas superiores a 36 anos de reclusão por crimes de roubo e latrocínio - *sem a audiência prévia perante o Magistrado e intimação dos Advogados constituídos*. Afirma-se, ainda, a desproporcionalidade da medida regressiva, ante a insignificância do novo fato definido como crime - furto tentado -, após mais de 14 anos em regime fechado, com comportamento exemplar.

3. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR, manifestou-se pela concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem (fls. 118).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.272 - SP (2009/0145481-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÔNICA RODRIGUES FERREIRA (PRESA)

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO POR CRIMES DE ROUBO E LATROCÍNIO. FALTA GRAVE (PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME - FURTO TENTADO). REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL SEM A PRÉVIA OUVIDA DA APENADA PELO MAGISTRADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 118, § 2 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA ANULAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DA PACIENTE, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, MANTIDA A ATUAL SITUAÇÃO PRISIONAL DA PACIENTE.

1. *Esta Corte possui entendimento pacífico de que, antes da regressão definitiva de regime prisional por força de cometimento de falta grave, no caso, fato definido como crime - tentativa de furto, é imprescindível a ouvida prévia do apenado (art. 118, I da LEP).*

2. *Ordem concedida, para anular a decisão que determinou a regressão de regime da paciente, para que outra seja proferida, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mantida a atual situação prisional da paciente.*

1. Depreende-se dos autos que a paciente, condenada a penas superiores a 36 anos de prisão, em regime fechado, por crimes de roubo e latrocínio, obteve a progressão para o regime semiaberto.

2. Quando do cumprimento de sua pena no regime intermediário, foi presa em flagrante e denunciada por tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4o., IV c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 14, todos do CPB).

3. No tocante à nulidade do procedimento administrativo disciplinar por falta de intimação dos Advogados constituídos, não há que se falar em qualquer ilegalidade, porquanto a própria paciente indicou a Defensora Pública da FUNAP para assisti-la naquele procedimento. Infere-se, daí e do seu depoimento, que a referida Defensora também era de sua inteira confiança, como bem ressaltou o Tribunal Paulista.

4. No mais, esta Corte possui entendimento pacífico de que, antes da regressão definitiva de regime prisional por força de cometimento de falta grave, no caso, fato definido como crime (art. 118, I da LEP), deve ser ouvido o apenado pelo Magistrado. Nesse sentido:

CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão do regime prisional inicialmente fixado.

II. Garante-se a prévia oitiva do réu, por ocasião da decisão definitiva a respeito da regressão.

III. Evidenciada a ausência de oitiva do paciente pelo Magistrado singular, que não pode ser suprida por mera audiência perante a Comissão Técnica de Classificação durante o procedimento disciplinar, deve ser reconhecida a nulidade da decisão hostilizada para que outra seja proferida, com a observância do contraditório.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RHC 19.612/RJ, Rel. Min GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18.09.2006)

✧ ✧ ✧

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ARTIGO 118, § 2º DA LEP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Para a determinação de regressão de regime prisional em virtude do cometimento de falta grave, faz-se necessária a prévia audiência do condenado, em harmonia com o que dispõe o § 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/1984.*

2. *Não há irregularidade no acórdão que declara a nulidade de decisão monocrática que havia regredido de regime o condenado que cometeu falta grave, sem a sua prévia oitiva, reconhecendo ofensa ao princípio do devido processo legal.*

3. *Negado provimento ao recurso.* (REsp. 756.283/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 19/05/2008)

5. Dessa forma, imprescindível mesmo a prévia ouvida da apenada, pelo Magistrado, antes da regressão definitiva do regime prisional.

6. Ante o exposto, concede-se a ordem, para anular a decisão que determinou a regressão do regime prisional da paciente, a fim de possibilitar a sua ouvida pessoal, em consonância com o parecer ministerial, mantida a atual situação prisional da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0145481-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 364132 8790933 990090211776

HC 143272 / SP

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÔNICA RODRIGUES FERREIRA (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário